



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

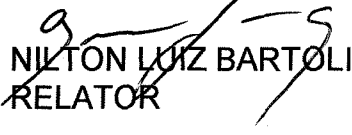
Processo nº : 11042.000120/97-61
Recurso nº : RD/302-0.398
Matéria : CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente : PONTEIO COM. E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.207

CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considera-lo nulo, sem prova convincente e falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10º da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “**ALADI**”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61

ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

Recorrente : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte, contra o r. Acórdão de n.º 302-33.946, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

- “- MERCOSUL.
- Certificado de Origem/ Fatura Comercial.
- Para que a importação de produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas no âmbito desse Acordo, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido, em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.
- O campo 6 do referido Certificado, destinado à informação dos dados referentes à Fatura Comercial deve conter, além do respectivo número deste documento, sua data de emissão.

RECURSO DESPROVIDO.”

Segundo o relatório, elaborado pela Relatora Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, a contribuinte foi autuada por ter sido verificado, nos autos do Processo 11042.000286/95-51, que o Certificado de Origem nº 0793 (fls.14) foi emitido em 09 de março de 1994, enquanto que a Fatura Comercial correspondente, de nº 0859 (fls.16) datava de 10/03/94, o que acarretou na perda do direito de redução pleiteada na Declaração de Importação, pelo que foi formalizada a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 403,48, correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 530 do Regulamento Aduaneiro.



PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61
ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

A contribuinte impugna a ação fiscal, informando que a data de 10/03/94, apresentada pelo Sr. Fiscal como data de emissão da Fatura Comercial, na verdade é a data do embarque da mercadoria, o que inclusive está expresso na própria Fatura, em extrema concordância com o Conhecimento de Transporte.

Informa ainda que não consta da Fatura a data de sua emissão e que conforme prevê o art.112 do CTN, deve haver uma interpretação de forma mais favorável ao acusado, pois se não consta da fatura a data de sua emissão e a data constante do certificado de origem é a data de embarque, não há como se determinar para fins de condenação que a fatura tenha sido emitida posteriormente ao certificado de origem.

Alega ainda que não merece prosperar o referido Auto, uma vez que a matéria encontra-se em litispendência com o Processo 11042.000286/95-51, o qual encontra-se em andamento e refere-se a totalidade da D.I 000482, o que inclui o Certificado de Origem nº 794.

Remete à Instrução Normativa 21/83, que dispensa a apresentação de Fatura Comercial, o que caracteriza tal documento como secundário e não necessário a instrução do processo de importação. Assim, sua falta não pode penalizar com a perda do direito de redução do Imposto de Importação.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, julgou procedente a Ação Fiscal, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA
DO AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL**

A interposição de recurso administrativo contra a decisão que determinou o agravamento da exigência inicial não impede que seja formalizada a exigência decorrente do agravamento, sobretudo se tal agravamento diz respeito ao tributo incidente sobre mercadoria diversa daquela que ensejou a exigência inicial.

**REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
VALIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM**



PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61
ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

Para que a importação de produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas no âmbito desse Acordo, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar certificado de origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

À vista do disposto no artigo 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, norma vigente à época dos fatos que motivaram a autuação, para que o certificado de origem fosse reputado válido devia ser emitido, o mais tardar, na data do embarque da mercadoria. E, além disso, para que fosse satisfeito o requisito de validade previsto no art. 10 do citado Protocolo Adicional, tal emissão deveria ocorrer na mesma data ou após a emissão da fatura comercial respectiva, para que nele – certificado de origem – pudesse a mesma ser mencionada.

Descabida no caso, a consulta ao órgão emitente do certificado de origem, com base no disposto no Artigo 12 Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, uma vez que, conforme expressamente previsto no referido dispositivo, tal providência só se aplica às hipóteses de dúvida sobre a autenticidade do documento quanto a sua correspondência com a mercadoria, sobre a veracidade da declaração de origem ou sobre o cumprimento, de fato, dos requisitos de origem exigidos, aspectos esses que não estão sendo questionados no presente processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Recorreu a contribuinte, reiterando o alegado em sua Impugnação, trazendo ainda decisões de casos idênticos, proferidas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, nas quais foi dado provimento ao recurso.

Em seu voto, a ilustre Relatora entende não se tratar de litispendência, pois o presente e o processo citado pela Recorrente, referem-se à anexos da mesma DI, mas cada processo trata de Certificados de Origem diversos.

Entende ainda que de acordo com a legislação pertinente, o Certificado de Origem deve ser preenchido em todos os seus campos, o que torna evidente que o mesmo não pode ser emitido posterior à fatura comercial, o que

PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61
ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

contradiz a alegação do interessado.

Adotou como fundamento de seu voto, as razões apresentadas pelo julgador de Primeira Instância, às fls. 82/86.

A Contribuinte, recorre à esta Câmara Superior, instruindo seu Recurso com o Acórdão 301-28.563, proferido pela Primeira Câmara de Contribuintes, que foi ainda acolhido por unanimidade pela Terceira Câmara, reiterando o exposto em seu Recurso Voluntário e citando ainda os Recursos 119.564, 119.538 e 119.013.

Transcrevo a ementa do Acórdão Paradigma, 301-28.563, prolatado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

"CERTIFICADO DE ORIGEM.

Simple erros materiais não autorizam a presunção de invalidade do certificado de origem."

Cópias dos mencionados recursos encontram-se às fls. 148 a 158.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional vem alegar que o Certificado de Origem deve obedecer requisitos formais de preenchimento, sendo que pelo Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, de que trata o Decreto nº 644/92 e pelo art. 9º do citado Protocolo e o art. 4º da Portaria Interministerial MEF/RE nº 531/92, todos os campos do certificado devem estar devidamente preenchidos, sob pena de sua não validade.

Por fim, alega que não se pode admitir que a fatura, quando emitida, adote a data do embarque da mercadoria em vez da data de emissão do próprio documento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR: NILTON LUIZ BARTOLI

A par de os votos trazidos à divergência terem sido pela unanimidade dos membros da Egrégia Primeira e Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fato que me conforta, devo consignar que já sedimentei meu entendimento a respeito dos erros materiais nos Certificados de Origem, produto objeto deste processo, cujo acerto submeto a melhor juízo.

A questão é fácil, mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de certificação de origem, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado no Recurso nº: 118.883:

“Tratando-se de importação de mercadorias com pleito benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação para zero, ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (AAPCE nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto nº 550, de 27.05.92), necessário adequar as normas do AAPCE nº 18 aos fatos ocorrido no mundo fenomênico a fim de que seja viabilizado o objetivo pretendido na integração econômica.

Para tanto imperativo seja analisado o conteúdo dos documentos que instruíram a importação e o pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação.

Pelo que se depura da análise da Fatura de fls. 11, apesar da péssima qualidade da cópia, não há no formulário campo

PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61
ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

destinado a data da emissão do documento, tão somente, a data prevista para o embarque, data esta que foi tomada como base para preenchimento do Certificado de Origem (fls. 07), foi a data prevista para não consta em seu impresso Guia de Importação, indevidamente.

Contudo, tal erro material não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação, pois, como previsto na fatura, a mercadoria foi embarcada e exportada no dia 17.04.94.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e conseqüentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do Certificado de Origem não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido antecipadamente ao faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso a vedação de emissão antecipada, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidade de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

Aliás, ainda que tivesse ocorrido um erro material no Certificado de Origem, o qual é plenamente corrigível e aceito para validar o documento, a não adoção do procedimento de ofício ao órgão emissor do Certificado do país de origem, tornou a autuação desalicercada de prova convincente da falsidade do conteúdo do documento, coerentemente com a legislação aplicada pela fiscalização (art. 10, da Resolução 78 - ALADI, que disciplinava o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto 98.874/90).

Como se isso não bastasse, a norma contida no art. 17, do Decreto nº 1.568, de 21/07/95, alterou o procedimento de Certificação de Origem, forma mais benéfica ao contribuinte,

PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61
ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

neste caso, devendo ser adotada para interpretação dos atos praticados.

Entenda-se que como qualquer ato típico e antijurídico, com o não cumprimento de uma norma de conduta, deixa de ser ilegal no momento que a nova norma disciplina aquela conduta como permitida.

Ora, se assim, o fato de o Certificado de Origem ter sido emitido pautando-se na data de embarque da mercadoria, e presumindo-se que ele somente poderia ser emitido após a emissão da fatura, por ser a fatura o substrato de seu conteúdo, entendo que a Recorrente atendeu aos requisitos da norma, para usufruir da redução de impostos.

Extraímos, ainda, trecho do acórdão nº 303.28.665 do ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes que corrobora com o até aqui exposto:

"Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e inéptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emissor do país exportador, consoante o previsto no art. 10º, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19.07.93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18.10.93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10º expressamente estatuiu que:

"Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria ampara pelo mesmo."

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de

PROCESSO N.º: 11042.000120/97-61
ACÓRDÃO : CSRF/03-03.207

30.12.94, implementado pelo Decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o "Regulamento Geral de Origem" vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - capítulo V - art. 17º, que os certificados deveriam ser emitidos "no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo", sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

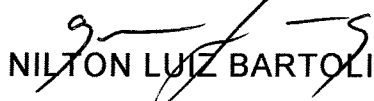
Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento."

Diante do exposto, julgamos PROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO, para anular o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação."

Ora, o fator preponderante para a emissão do Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que o simples lapsos de datas não autorizam a desqualificação do Certificado de Origem, JULGO PROCEDENTE o Recurso Especial de Divergência, concluindo que deve-se manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de agosto de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI